



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Câmara Municipal de Tapurah
33.005.083/0001-60

PROTOCOLO GERAL 165/2026
Data: 01/04/2026 - Horário: 15:00
Legislativo - PLL 5/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 05/2026.
De 01 de abril de 2026

AUTORES: Cleomar Eterno de Campos, Daise Martins de Souza, Juliano Antunes, Luiz Augusto Sette, Danielle Baumel Eickhoff, Aelton Antônio Figueiredo

Súmula: Altera dispositivos da Lei Ordinária 1.292/2019 e dá outras providências.

Os vereadores do município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõem a edição da seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a súmula da Lei 1.292/2019, passando a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NECESSIDADES ESPECIAIS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º. Altera o inciso II do art. 1º da Lei 1.292/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)
(...)

II - 5% (cinco por cento) do total de vagas deverão ser reservados para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como aquelas com necessidades especiais reconhecidas nos âmbitos nacional, estadual ou municipal, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Rett, assegurada, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes quanto ao desenho e à demarcação.

Art. 3º. Altera o art. 2º e inclui os incisos I e II na Lei 1.292/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com necessidades especiais e idosos:

I – Idoso: Pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

II – Pessoa com Deficiência ou necessidades especiais: sendo aquela reconhecida pela legislação nacional, estadual ou municipal, incluindo a



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a pessoa com Síndrome de Rett.

Art. 4º. Altera o art. 3º e inclui os incisos I e II na Lei 1.292/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º As vagas destinadas aos idosos e pessoas com necessidades especiais deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a sua comodidade e serão devidamente identificadas:

I – Idosos com os dizeres: "EXCLUSIVO IDOSO";

II - Pessoas com Deficiência ou Necessidades Especiais com o símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único. A reserva de vagas instituídas por esta Lei, nos estacionamentos particulares, não implica gratuidade ou redução dos preços cobrados nesses estacionamentos.

Art. 5º. Altera o art. 4º da Lei 1.292/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º A utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos ou privados fica condicionada à exibição, em local visível no veículo, do **Cartão de Estacionamento Especial**, emitido por órgão de trânsito competente.

§1º Para a emissão do Cartão pelo órgão municipal, quando se tratar de pessoa idosa, deverão ser apresentados os seguintes documentos, pelo beneficiário ou por seu condutor ou responsável legal:

I – cópia da Carteira de Identidade;

II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação, quando houver;

III – ficha cadastral devidamente preenchida;

IV – (revogado);

V – (revogado).

§2º Para a emissão do Cartão municipal à pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Rett, além da documentação prevista no §1º, deverão ser apresentados, pelo beneficiário ou por seu condutor ou responsável legal:

I – laudo médico que comprove a deficiência, a mobilidade reduzida, a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Rett;

II – documentação que comprove tratar-se de condição reconhecida na forma da legislação federal, estadual ou municipal vigente.

§3º O Cartão de Estacionamento poderá ser expedido pelo órgão executivo de trânsito municipal, pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) ou por meio de plataforma digital oficial do Governo Federal.

§4º O Cartão é vinculado ao beneficiário, podendo ser utilizado em qualquer veículo no qual esteja sendo transportado ou que conduza, não se restringindo a um único automóvel.

§3º A credencial deverá ser posicionada no interior do veículo, em local de fácil visualização, enquanto este estiver estacionado em vaga reservada.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Art. 6º. Altera o art. 9 da Lei 1.292/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana a administração, deliberação, estabelecimento de normas e fiscalização necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrários.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao 01 dia do mês de abril de 2026.

Cleomar Eterno de Campos
Vereador PL

Juliano Antunes
Vereador PL

Daise Martins de Souza
Vereadora PL

Luiz Augusto Sette
Vereador PRD

Daniele Baumel Eickhoff
Vereadora PP

Aelton Antônio Figueiredo
Vereador Republicanos



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação da legislação municipal referente à reserva de vagas de estacionamento, especialmente destinadas às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Rett, assegurando maior inclusão, acessibilidade e efetividade na utilização desses espaços.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção do bem de todos, previstos na Constituição Federal, os quais impõem ao Poder Público o dever de adotar medidas que reduzam desigualdades e garantam condições adequadas de mobilidade e acesso aos espaços públicos e privados de uso coletivo.

Destaca-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece a obrigatoriedade da promoção da acessibilidade, compreendida como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços urbanos, incluindo estacionamentos. Nesse sentido, a reserva de vagas constitui importante instrumento de inclusão social e garantia de direitos.

Ademais, a Lei Berenice Piana institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparando a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o que reforça a necessidade de sua inclusão expressa na legislação municipal.

A medida também visa corrigir eventuais lacunas normativas e aprimorar os mecanismos de controle e utilização das vagas reservadas, evitando uso indevido e assegurando que o benefício alcance efetivamente aqueles que dele necessitam.

Além disso, a iniciativa contribui para a organização do trânsito urbano, promovendo maior rotatividade e uso racional dos espaços públicos, ao mesmo tempo em que atende às diretrizes de mobilidade urbana sustentável e acessível.

Por fim, a adequação da norma municipal demonstra o compromisso da Administração Pública com a inclusão social, a acessibilidade e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com a legislação federal vigente e com as boas práticas de gestão pública.

Por todos esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.